



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35121.002222/2006-79
Recurso nº 149.838 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.844 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

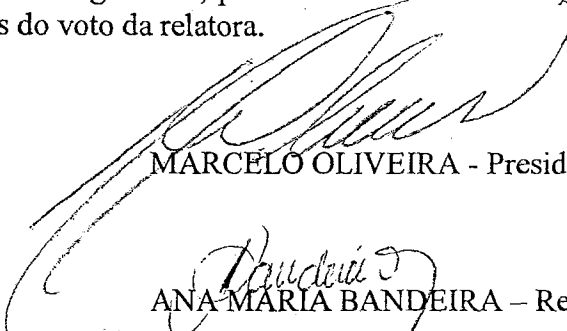
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

RECURSO DE OFÍCIO - VALOR CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO Não se conhece recurso de ofício, cujo crédito envolvido tenha valor inferior à alçada prevista por ato do Ministro da Fazenda vigente à época do julgamento de segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 20/21), a empresa deixou de informar em GFIP os valores pagos a segurados empregados, no caso os valores de participação nos lucros e resultados que a auditoria fiscal considerou estar em desacordo com a legislação, bem como valores pagos a contribuintes individuais, inclusive condutor autônomo.

A autuada apresentou impugnação (fls. 2469/2490 – vol IX) onde solicita relevação da multa face ao preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 291 do RPS.

Afirma que caso não se entenda pela relevação da multa, espera que seja declarada improcedente a autuação fiscal e, em consequência, anulada a multa lançada, assim como que o sócio gerente seja excluído da relação de co-responsáveis.

A auditoria fiscal informou, após análise das GFIPs apresentadas, que a falta teria sido integralmente corrigida e que a multa deveria ser relevada.

Pela Decisão-Notificação nº 11.424.4/0154/2007 (fls. 2535/2539 – Vol IX) a autuação foi considerada procedente com relevação da multa. 

De tal decisão, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou improcedente o lançamento objeto do presente auto de infração, lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

In casu, embora à época do julgamento de primeira instância, o valor do crédito exonerado fosse superior ao limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda, atualmente, o limite estabelecido é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O novo limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como a determinação acima tem entre seus objetivos dar celeridade ao contencioso administrativo fiscal, bem como desonerar a segunda instância de julgamentos da análise de recurso, cujo crédito envolvido seja inferior ao valor estabelecido, não cabe processar recurso de ofício apresentado, cujo valor seja inferior ao valor de alçada estabelecido.

Cumprе ressaltа que, em razão da decisão recorrida ter atendido integralmente o pleito da autuada, não houve razão para apresentação de recurso voluntário.

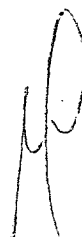
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

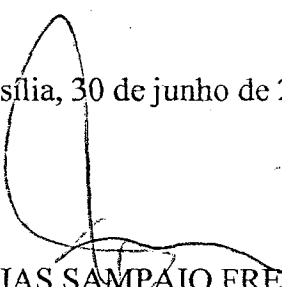
-Processo nº: 35121.002222/2006-79

Recurso nº: 149.838

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.844.

Brasília, 30 de junho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

